SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2127027 - RS (2023/0329346-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	GABRIEL MAMED MACHADO
ADVOGADOS	:	JOAO BATISTA COMPARSI NETO - RS026833
		LETÍCIA RAMBOR COMPARSI - RS103306
AGRAVADO	:	JAMILLE ROSA PIAS
AGRAVADO	:	LÉO ELON PIAS - SUCESSÃO
ADVOGADOS	:	JAMILLE ROSA PIAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS046060
		JEANINE ROSA PIAS LEUCK - RS056208

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM PROVA NOVA. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 975, § 2º, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. NÃO APLICÁVEL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em controvérsia relativa a ação rescisória fundada no art. 966, VII, do Código de Processo Civil, com alegação de aplicação do termo inicial especial do art. 975, § 2º, do CPC.

2. Trânsito em julgado da decisão rescindenda em 19/09/2015 e propositura da ação rescisória em 30/08/2022. Alegação da parte de soma de prazos (5 anos para descoberta da prova nova e mais 2 anos para ajuizamento).

3. Decisão agravada manteve a compreensão de que o prazo decadencial é de 2 anos, com termo inicial na data da descoberta da prova nova, limitado ao máximo de 5 anos do trânsito em julgado, aplicando a orientação da Súmula 83/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a ação rescisória fundada em prova nova observa prazo decadencial de 2 anos, com termo inicial na data da descoberta da prova, limitado a 5 anos do trânsito em julgado, afastando a tese de soma de prazos.

Documento eletrônico VDA59641621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2026 14:38:54
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 4b5385ca-5a79-4348-92c5-7105d42b27bc

5. A questão em discussão consiste em saber se é aplicável a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC na hipótese, considerando os parâmetros fixados pela jurisprudência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O art. 975, § 2º, do CPC estabelece termo inicial diferenciado para a ação rescisória fundada em prova nova (data da descoberta da prova), sem alterar o prazo decadencial de 2 anos, e fixa limite máximo de 5 anos contado do trânsito em julgado, sendo incabível somar prazos de 5 anos e mais 2 anos.

8. A ação rescisória proposta em 30/08/2022 ultrapassou o prazo máximo de 5 anos a partir do trânsito em julgado em 19/09/2015, o que impede seu processamento.

9. O acórdão de origem alinhou-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao conceito de prova nova e ao regime decadencial do art. 975, § 2º, do CPC, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ e corroborando o não conhecimento do recurso especial.

10. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática; sua aplicação exige manifesta inadmissibilidade ou caráter protelatório, circunstâncias não verificadas no caso, razão pela qual a penalidade é afastada.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA59641621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2026 14:38:54
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 4b5385ca-5a79-4348-92c5-7105d42b27bc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2127027 - RS (2023/0329346-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	GABRIEL MAMED MACHADO
ADVOGADOS	:	JOAO BATISTA COMPARSI NETO - RS026833
		LETÍCIA RAMBOR COMPARSI - RS103306
AGRAVADO	:	JAMILLE ROSA PIAS
AGRAVADO	:	LÉO ELON PIAS - SUCESSÃO
ADVOGADOS	:	JAMILLE ROSA PIAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS046060
		JEANINE ROSA PIAS LEUCK - RS056208

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM PROVA NOVA. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 975, § 2º, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. NÃO APLICÁVEL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em controvérsia relativa a ação rescisória fundada no art. 966, VII, do Código de Processo Civil, com alegação de aplicação do termo inicial especial do art. 975, § 2º, do CPC.

2. Trânsito em julgado da decisão rescindenda em 19/09/2015 e propositura da ação rescisória em 30/08/2022. Alegação da parte de soma de prazos (5 anos para descoberta da prova nova e mais 2 anos para ajuizamento).

3. Decisão agravada manteve a compreensão de que o prazo decadencial é de 2 anos, com termo inicial na data da descoberta da prova nova, limitado ao máximo de 5 anos do trânsito em julgado, aplicando a orientação da Súmula 83/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59375679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:56:26
Código de Controle do Documento: 0a77ab2c-bc8d-4abd-95f3-dd005273725e

4. A questão em discussão consiste em saber se a ação rescisória fundada em prova nova observa prazo decadencial de 2 anos, com termo inicial na data da descoberta da prova, limitado a 5 anos do trânsito em julgado, afastando a tese de soma de prazos.

5. A questão em discussão consiste em saber se é aplicável a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC na hipótese, considerando os parâmetros fixados pela jurisprudência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O art. 975, § 2º, do CPC estabelece termo inicial diferenciado para a ação rescisória fundada em prova nova (data da descoberta da prova), sem alterar o prazo decadencial de 2 anos, e fixa limite máximo de 5 anos contado do trânsito em julgado, sendo incabível somar prazos de 5 anos e mais 2 anos.

8. A ação rescisória proposta em 30/08/2022 ultrapassou o prazo máximo de 5 anos a partir do trânsito em julgado em 19/09/2015, o que impede seu processamento.

9. O acórdão de origem alinhou-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao conceito de prova nova e ao regime decadencial do art. 975, § 2º, do CPC, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ e corroborando o não conhecimento do recurso especial.

10. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática; sua aplicação exige manifesta inadmissibilidade ou caráter protelatório, circunstâncias não verificadas no caso, razão pela qual a penalidade é afastada.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GABRIEL MAMED MACHADO contra decisão de minha relatoria, que não conheceu do recurso.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado, requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59375679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:56:26
Código de Controle do Documento: 0a77ab2c-bc8d-4abd-95f3-dd005273725e

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 268-272):

> *Extrai-se do acórdão acima que a ação rescisória foi proposta em 30/08/2022, com fundamento no §2º, do artigo 975, do Código de Processo Civil. Extrai-se, ainda que o trânsito em julgado na decisão rescidenda ocorreu em 19/09/2015.*
>
> *Nos termos §2º, do artigo 975, do Código de Processo Civil "se fundada a ação no inciso VII do art. 966, o termo inicial do prazo será a data de descoberta da prova nova, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo".*
>
> *Pois bem.*
>
> *Ao contrário do que sustenta o recorrente, sugerindo uma soma de prazos, ou seja, 5 anos para a descoberta da prova nova e mais 2 anos para a propositura da ação rescisória, a interpretação sistemática do artigo 975 do Código de Processo Civil traz a conclusão que o prazo decadencial para a propositura da ação rescisória fundada em prova nova é o mesmo das demais hipóteses de cabimento, qual seja, 2 anos, havendo uma diferenciação tão somente no início de sua fluência, que ocorre a partir do dia em que descoberta a prova nova.*
>
> *No entanto, nos exatos termos do § 2º, do artigo 975, do CPC, em nenhuma hipótese será admitida ação rescisória depois de transcorrido o prazo de 5 anos do trânsito em julgado da decisão rescindenda.*
>
> *No caso posto em análise, tal como afirmado pela Corte de origem, a propositura da ação rescisória (30/08/2022) ocorreu passados 5 anos do trânsito em julgado da ação rescindenda (19/09/2015).*
>
> *Dessa forma, ausente qualquer contrariedade ao artigo citado.*
>
> *Deve-se ressaltar, por oportuno, que a Corte de origem adotou entendimento alinhado ao perfilhado pela jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência do comando da Súmula n. 83 deste Superior Tribunal de Justiça ("não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").*
>
> *Com efeito, em demandas com a mesma causa de pedir, este colegiado vem se manifestando da seguinte forma:*
>
> *RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA NOVA. PROVAART. 966, INCISO VII, CPC/2015. TESTEMUNHAL. CABIMENTO. DECADÊNCIA. § 2º, ART. 975, CPC/2015. DATA DA DESCOBERTA DA PROVA. RETORNO DOS AUTOS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. NECESSIDADE.*

Documento eletrônico VDA59375679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:56:26
Código de Controle do Documento: 0a77ab2c-bc8d-4abd-95f3-dd005273725e

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e).3/STJ

2. Recurso especial oriundo de ação rescisória, fundada no artigo 966, inciso VII, do Código de Processo Civil de 2015, na qual a autora noticia a descoberta de testemunhas novas, julgada extinta pelo Tribunal de origem em virtude do reconhecimento da decadência, por entender que testemunhas não se enquadram no conceito de "prova nova".

3. Cinge-se a controvérsia a definir se a prova testemunhal obtida em momento posterior ao trânsito em julgado da decisão rescindenda está incluída no conceito de "prova nova" a que se refere o artigo 966, inciso VII, do Código de Processo Civil de 2015, de modo a ser considerado, para fins de contagem do prazo decadencial, o termo inicial especial previsto no artigo 975, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 (data da descoberta da prova nova).

4. O Código de Processo Civil de 2015, com o nítido propósito de alargar o espectro de abrangência do cabimento da ação rescisória, passou a prever, no inciso VII do artigo 966, a possibilidade de desconstituição do julgado pela obtenção de "prova nova" em substituição à expressão "documento novo" disposta no mesmo inciso do artigo 485 do código revogado.

5. No novo ordenamento jurídico processual, qualquer modalidade de prova, inclusive a testemunhal, é apta a amparar o pedido de desconstituição do julgado rescindendo. Doutrina.

6. Nas ações rescisórias fundadas na obtenção de prova nova, o termo inicial do prazo decadencial é diferenciado, qual seja, a data da descoberta da prova nova, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

7. Recurso especial provido. (REsp n. 1.770.123/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 2/4/2019.) grifo acrescido.

Na esteira da jurisprudência dominante desta Corte, a superação do óbice da Súmula n. 83/STJ exige que o recorrente colacione precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, contemporâneos ou supervenientes a seu favor, ou demonstre alguma distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e ocaso em exame, o que não fez. Nesse sentido:

[...]

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando

Documento eletrônico VDA59375679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:56:26
Código de Controle do Documento: 0a77ab2c-bc8d-4abd-95f3-dd005273725e

houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.*
>
> *1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.*
>
> *2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.*
>
> *3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.*
>
> *4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)*

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.*

Documento eletrônico VDA59375679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:56:26
Código de Controle do Documento: 0a77ab2c-bc8d-4abd-95f3-dd005273725e

> *1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.*
>
> *(...)*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)*

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

Em relação à alegada violação ao art. 975, §2º, do Código de Processo Civil, a análise dos autos indica que a Corte de origem adotou entendimento alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Quanto ao tema, esta Corte Superior vem se manifestando da seguinte forma:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO PELO TRIIBUNAL A QUO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO SURPRESA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. INCIDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. ART 975, §2º, DO CPC/201 C/ C ART. 1.046 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. VERIFICAÇAO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM PARA SEQUÊNCIA DO JULGAMENTO.*
>
> *1. Na origem cuida-se de rescisória voltada ao debate de direito marcário. O Tribunal recorrido não iniciou o estudo da questão de fundo, pois entendeu ultrapassado o prazo de dois anos trazido no CPC/1973 para a propositura do pedido de rescisão.*
>
> *2. Ausente o devido prequestionamento quanto à alegação de que a decisão objurgada revestir-se-ia de caráter surpresa, não é possível o conhecimento do ponto combatido. Incidência dos óbices das Súmulas n. 282 e 356/STF.*
>
> *3. A questão dos autos volta-se à interpretação e aplicação do direito intertemporal, com foco na transição ocorrida entre o Código de Processo Civil de 1973 e o atual Código de Processo Civil de 2015, no que concerne ao alargamento do prazo decadencial para propositura*

Documento eletrônico VDA59375679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:56:26
Código de Controle do Documento: 0a77ab2c-bc8d-4abd-95f3-dd005273725e

da ação rescisória na hipótese de alegação de obtenção de prova nova.

4. Nesse sentido, trouxe o acórdão objurgado as seguintes premissas fáticas: o trânsito em julgado do acórdão rescindendo ocorreu em 10/02/2015; a ação rescisória foi interposta na origem em 31/07/2017; e o pedido rescisório pauta-se na hipótese de obtenção prova nova do inciso VII do art. 966 do CPC/2015.

5. Dispõe o art. 1.046 do CPC/2015 que "Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973". Observe-se que, quando da entrada em vigor do CPC/2015 em 18 de março de 2016, encontrava-se ainda em curso o prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC/1973 ("Art. 495. O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão"), de maneira que o alargamento ora debatido não representa desrespeito aos "atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada" (art. 14 do CPC/2015). Sendo assim, aplicável à situação dos autos a regra do art. 975, §2º, do CPC/2015 de que deve-se alterar o termo inicial do prazo decadencial de dois anos para propositura de ação rescisória, o qual em lugar "do trânsito em julgado" passa a ser "a data de descoberta da prova nova", desde que esta surja no prazo máximo de 5 anos, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

6. Frise-se que não há, nas disposições transitórias trazidas pelo CPC/2015, regra excepcional quanto à matéria dos autos, a despeito do que ocorre, por exemplo, com o regramento trazido nos arts. 1.046, §1º, 1.047, 1.052, 1.054, 1.056, 1.057. Sendo assim, pendente o feito e ausente restrição, incide o novo prazo.

7. Prescrição afastada. Determinado o retorno dos autos à origem para que prossiga com o julgamento, tendo em vista o levantamento da prejudicial de mérito.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.924.279/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, INCISO VII, CPC/2015. PROVA NOVA. PROVA TESTEMUNHAL. CABIMENTO. DECADÊNCIA. ART. 975, § 2º, CPC/2015. AFASTAMENTO. TERMO INICIAL DIFERENCIADO. DATA DA DESCOBERTA DA PROVA. RETORNO DOS AUTOS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Recurso especial oriundo de ação rescisória, fundada no artigo 966, inciso VII, do Código de Processo Civil de 2015, na qual a autora noticia a descoberta de testemunhas novas, julgada extinta pelo Tribunal de origem em virtude do reconhecimento da decadência, por entender que testemunhas não se enquadram no conceito de "prova nova".

Documento eletrônico VDA59375679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:56:26
Código de Controle do Documento: 0a77ab2c-bc8d-4abd-95f3-dd005273725e

3. Cinge-se a controvérsia a definir se a prova testemunhal obtida em momento posterior ao trânsito em julgado da decisão rescindenda está incluída no conceito de "prova nova" a que se refere o artigo 966, inciso VII, do Código de Processo Civil de 2015, de modo a ser considerado, para fins de contagem do prazo decadencial, o termo inicial especial previsto no artigo 975, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 (data da descoberta da prova nova).

4. O Código de Processo Civil de 2015, com o nítido propósito de alargar o espectro de abrangência do cabimento da ação rescisória, passou a prever, no inciso VII do artigo 966, a possibilidade de desconstituição do julgado pela obtenção de "prova nova" em substituição à expressão "documento novo" disposta no mesmo inciso do artigo 485 do código revogado.

5. No novo ordenamento jurídico processual, qualquer modalidade de prova, inclusive a testemunhal, é apta a amparar o pedido de desconstituição do julgado rescindendo. Doutrina.

6. Nas ações rescisórias fundadas na obtenção de prova nova, o termo inicial do prazo decadencial é diferenciado, qual seja, a data da descoberta da prova nova, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

7. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.770.123/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 2/4/2019.)

Assim, o recurso não merece conhecimento.

No mais, quanto à incidência da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil pela parte agravada, a Segunda Seção do STJ decidiu que a aplicação da penalidade não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 pressupõe que o agravo interno se mostre manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DEMURRAGE. CONTRATOS. FORÇA OBRIGATÓRIA. RELAÇÃO CONTRATUAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS BASE DE CÁLCULO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PEDIDOS. PROVEITO ECONÔMICO. TEMA Nº 1076/STJ. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4, DO CPC. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

1. Ausente o prequestionamento quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor acerca das matérias contidas nos dispositivos

Documento eletrônico VDA59375679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:56:26
Código de Controle do Documento: 0a77ab2c-bc8d-4abd-95f3-dd005273725e

legais apontados como violados, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração opostos. Incidência da Súmula nº 211/STJ.

2. O art. 85, § 2º, do CPC/2015 constitui a regra geral no sentido de que os honorários sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa.

3. Considerando que, no presente caso, inexiste condenação da recorrente e que é imensurável o proveito econômico alcançado com a parcial improcedência dos pedidos, correta a fixação dos honorários com base no proveito econômico obtido pelo réu.

4. A Segunda Seção do STJ decidiu que a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

5. O agravo interno não inaugura uma nova instância, por isso descabe a majoração de honorários recursais 6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.125.664/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59375679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:56:26
Código de Controle do Documento: 0a77ab2c-bc8d-4abd-95f3-dd005273725e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.127.027 / RS

Número Registro: 2023/0329346-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01455612520108210073 014556125201082100735001494762010821007 3 1455612520108210073
1455612520108210073500149476201082100 73 500149476201082100 73 51721225520228217000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GABRIEL MAMED MACHADO
ADVOGADOS : JOAO BATISTA COMPARSI NETO - RS026833
LETÍCIA RAMBOR COMPARSI - RS103306
RECORRIDO : JAMILLE ROSA PIAS
RECORRIDO : LÉO ELON PIAS - SUCESSÃO
ADVOGADOS : JAMILLE ROSA PIAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS046060
JEANINE ROSA PIAS LEUCK - RS056208

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GABRIEL MAMED MACHADO
ADVOGADOS : JOAO BATISTA COMPARSI NETO - RS026833
LETÍCIA RAMBOR COMPARSI - RS103306
AGRAVADO : JAMILLE ROSA PIAS

Documento eletrônico VDA59611231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:02:00
Código de Controle do Documento: 2ab12bba-75a4-41c3-ab52-aac5006792d0

AGRAVADO : LÉO ELON PIAS - SUCESSÃO
ADVOGADOS : JAMILLE ROSA PIAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS046060
JEANINE ROSA PIAS LEUCK - RS056208

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59611231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:02:00
Código de Controle do Documento: 2ab12bba-75a4-41c3-ab52-aac5006792d0